

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.829, DE 2001

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Autor: Deputado PAULO MARINHO

Relator: Deputado MARCIO MATOS

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei acrescenta à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, mais um artigo o qual estabelece que havendo transferência de propriedade do veículo, o antigo proprietário comunicará oficialmente ao órgão executivo de trânsito, no prazo de quinze dias, a ocorrência dessa transação, nos moldes estabelecidos pelo CONTRAN.

O parágrafo único desse novo artigo determina que o órgão executivo de trânsito, por sua vez, exercerá controle sobre o prazo de efetivação da expedição do novo Certificado de Registro para o veículo transferido, e tomará as providências previstas no art. 233 do Código de Trânsito Brasileiro, caso esse prazo não seja obedecido.

II - VOTO DO RELATOR

As providências tomadas por meio da proposição em pauta nos parecem as mais acertadas, haja vista os inconvenientes e prejuízos que vemos acontecer em casos de transferências de propriedade de veículos, quando o novo proprietário não trata de regularizar o seu veículo mediante um novo Certificado de Registro.

Ocorre que o dispositivo previsto no Código de Trânsito Brasileiro, o § 1º do art. 123, não é suficiente para evitar todos esses inconvenientes, pois deixa a responsabilidade do novo Certificado de Registro apenas a cargo do novo proprietário. Isso não tem funcionado, porque há gente irresponsável, relapsa e de má-fé. Será necessário, pois, que o antigo proprietário e o órgão executivo de trânsito atuem também e fiscalizem essa responsabilidade do novo proprietário. Assim, cabe perfeitamente esse novo dispositivo apresentado, tratando corretamente essa questão, no Código de Trânsito Brasileiro.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL nº 4.829/2001.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado MÁRCIO MATOS
Relator